



Considerar Objeto de Preservação
Abrir Processo

02/10/2023
Secretaria(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01584/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1036/23

considera Patrimônio
cultural de natureza
imaterial e/ou bens de Registro
o Carnaval
no município
de Uberlândia

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL O "CARNAVAL" DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, o "CARNAVAL" do município de Uberlândia/MG.

Art. 2º Constituirá no objeto da Lei o pleno reconhecimento, bem como, a salvaguarda do Município, que incentivará sua memória, perpetuação e preservação histórica, como legado para as futuras gerações.

Art. 3º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais do "Carnaval" e fará o competente registro em livro próprio, de acordo com a lei 10.662, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudia Costa Guerra
Cláudia Guerra
CLÁUDIA GUERRA
Vereador

RECEBEMOS

24 / 01 de 20 23

Adriana 09h55m
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCESSO Nº 01584/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

JUSTIFICATIVA:

O carnaval em Uberlândia/MG possui tradição de festa popular, com histórico de admiração por todos(as) que participam direta e indiretamente deste conjunto cultural extremamente envolvente. O portal oficial do Município (<https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/cultura-e-turismo/tradicoes-culturais-uberlandia/carnaval-uberlandia/#:~:text=As%20primeiras%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20carnavalescas%20de,sociedade%20ou%20fatos%20da%20%C3%A9poca.>) retrata que as primeiras manifestações carnavalescas de São Pedro de Uberabinha foram noticiadas em 1907, completando neste ano 116 anos da sua história, emergindo praticamente com o município de Uberlândia que na data da presente proposição tem 134 anos completos. Neste período, várias foram as atividades desde marchinhas em praças, como grandes desfiles realizados nas Av. Monsenhor Eduardo, Afonso Pena, Anselmo Alves e atualmente na Av. Balaiadas, sendo um novo marco do carnaval local. O carnaval movimenta um setor cultural especial que envolve dança, música, teatro, alimentação típica e movimenta a renda de compositores, carnavalescos, estilistas, costureiras(os) e artesãos(ãos), além de promover e ativar economicamente diversos outros setores, como o de tecidos, de adereços, de alimentação, de bebidas, de ambulantes, de infraestrutura e o turismo de viagens regional. O portal Museu "Uberlândia Ontem e Sempre" (<http://www.museuvirtualdeuberlandia.com.br/site/historia-do-carnaval-em-uberlandia/>) destaca que o primeiro bloco carnavalesco da nossa cidade chamou "caricato", tendo destaque e representatividade a partir do ano de 1930, quando movimentos negros do bairro patrimônio adentraram na Av. Afonso Pena, efetivando de forma evidente a folia carnavalesca popular que, na época, pertencia a uma classe mais elitizada. Assim, por seu histórico de desenvolvimento e para proteger esse evento histórico, cultural e turístico extremamente importante para o nosso Município, conto com apoio de todos(as) os(as) vereadores(as) para aprovar o presente projeto de lei.

Cláudia Guerra

CLÁUDIA GUERRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Emenda

Emenda Nº 01238/2023



Ementa:

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL PARA FINS DE REGISTRO AS ESCOLAS DE SAMBA E OS DESFILES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

Art. 1º Fica registrado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial as Escolas de Samba e os Desfiles de Carnaval, no Município de Uberlândia/MG.

Parágrafo único. O registro de que versa o *caput* do art. 1º trata-se ato declaratório, inserido na fase provisória do processo, devendo o competente registro atender o disposto da Lei nº 10.668/2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEBEMOS

27 / 03 / de 20 23
Buselo - 13:02
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia

Justificativa:

O carnaval em Uberlândia/MG possui tradição de festa popular, com histórico de admiração por todos (as) que participam direta e indiretamente deste conjunto cultural extremamente envolvente

O portal oficial do Município (<https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/cultura-e-turismo/tradicoes-culturais-uberlandia/carnaval-uberlandia/>; *text: As primeiras manifestações carnavalescas de São Pedro de Uberabinha foram noticiadas em 1907, completando neste ano 116 anos da sua história, emergindo praticamente com o município de Uberlândia, que na data da presente proposição tem 134 anos completos.*

Neste período, várias foram as atividades desde marchinhas em praças, como grandes desfiles realizados nas Av. Monsenhor Eduardo, Afonso Pena, Anselmo Alves e atualmente na Av. Balaçadas, sendo um novo marco do carnaval local.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Emenda

Emenda N° 01238/2023



O carnaval movimenta um setor cultural especial que envolve dança, música, teatro, alimentação típica e movimenta a renda de compositores, carnavalescos, estilistas, costureiras(os) e artesãs(ãos), além de promover e ativar economicamente diversos outros setores, como o de tecidos, de adereços, de alimentação, de bebidas, de ambulantes, de infraestrutura e o turismo de viagens regional.

O portal Museu “Uberlândia Ontem e Sempre” (<http://www.museuvirtualdeuberlandia.com.br/site/historia-do-carnaval-em-uberlandia>) destaca que o primeiro bloco carnavalesco da nossa cidade chamou “caricato”, tendo destaque e representatividade a partir do ano de 1930, quando movimentos negros do bairro patrimônio adentraram na Av. Afonso Pena, efetivando de forma evidente a folia carnavalesca popular que, na época, pertencia a uma classe mais elitizada.

Assim, por seu histórico de desenvolvimento e para proteger esse evento histórico, cultural e turístico extremamente importante para o nosso Município, conto com apoio de todos(as) os(as) vereadores(as) para aprovar o presente projeto de lei.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
PL 1036/2023



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI: 1036/2023 (PROC. N. 01584/2023)

ASSUNTO (SUBSTITUTIVO Nº 01238/2023): CONSIDERA BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL PARA FINS DE REGISTRO AS ESCOLAS DE SAMBA E OS DESFILES DE CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

AUTORIA: VER. CLÁUDIA GUERRA

RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão para a realização de uma análise e emissão de parecer o Substitutivo do Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pela nobre vereadora, com a finalidade de registrar, como bem cultural de natureza imaterial e intangível, as Escolas de Samba e os Desfiles de Carnaval no município de Uberlândia-MG.

Este é, em síntese, o relatório.

PARECER:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;

c) redação final e proposição;

d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Inicialmente, insta salientar que a manifestação desta Comissão restringe-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

PL 1036/2023



apresentada, além da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, no mérito da matéria.

A emenda substitutiva apresentada pela honrada autora alterou de forma correta o instituto procedimental necessário à proteção do patrimônio imaterial. Isto é, conforme a Lei Municipal n. 10.662/2010 o Tombamento é o instrumento legal para a proteção dos bens culturais móveis ou imóveis (art. 16), enquanto o Registro é utilizado para a proteção de bens imateriais (art. 9º). Senão vejamos:

Lei n. 10.662/2010, Art. 9º O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município para o conhecimento das gerações presente e futuras.

[...]

Art. 16. O tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor arquitetônico, histórico, artístico, sociológico, antropológico, ecológico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, espeleológico, afetivo ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Uberlândia.

Parágrafo Único. A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o caput deste artigo.

Contudo, verifica-se que o objeto presente na norma, e que deverá ser registrado, foi alterado. Se antes o objetivo era proteger o Patrimônio imaterial “Carnaval”, agora o que se busca é a proteção do Patrimônio imaterial “Escolas de Samba” e “Desfiles de Carnaval”. O primeiro, por ser mais abrangente, abarca todos esses bens e, ainda, outros relacionados a esse evento tão importante na história Brasileira e do Município de Uberlândia.

Importante ressaltar que o Regimento Interno (RI – Resolução n. 031/2002) desta Casa de Leis admite a Emenda substitutiva, desde que seja “pertinente à matéria contida na proposição inicial” (RI, arts. 227, I, c/c 228). A matéria pertinente na proposição inicial era o Tombamento do “Carnaval”, sendo que a alteração para registros serviria apenas para fins de adequação do instrumento protetivo adequado. Todavia, a modificação da proteção do Carnaval para apenas “Escolas de Samba” e os “Desfiles de Carnaval” altera a matéria que será protegida pela pretendente norma. Em outras palavras, como a matéria não é própria da proposição original, então não deveria ser admitida. Logo, conforme o RI, e *a contrario sensu* do que dispõe a norma, esta emenda substitutiva não é admitida, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
PL 1036/2023



RI, Art. 227. **A Emenda será admitida:**

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de uma, envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 228. Substitutivo é a proposição apresentada com sucedâneo integral de outra.

Parágrafo único. Ao Substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à Emenda, **salvo o dispositivo no inc. II do artigo anterior.**

Feitos esses apontamentos, nossa opinião é de que o projeto seja devolvido à nobre autora para que faça as alterações que considere pertinente ou que solicite o arquivamento do presente projeto ao Departamento Técnico Legislativo.

Esse é o parecer, s.m.j.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela DEVOLUÇÃO** do projeto de lei à Autora para que faça as alterações que entender necessárias ou solicite o arquivamento.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2023

CARRIJO
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela **DEVOLUÇÃO** da matéria.

ANTÔNIO AUGUSTO (QUEIJINHO)
Presidente

ANDERSON LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Emenda

Emenda Nº 01300/2023



Ementa:

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL PARA FINS DE REGISTRO O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica registrado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial o Carnaval do Município de Uberlândia/MG.

Parágrafo único. O registro de que versa o *caput* do art. 1º trata-se ato declaratório, inserido na fase provisória do processo, devendo o competente registro atender o disposto da Lei nº 10.662/2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEBEMOS

01 / 08 de 20 23

Justificativa:

Adriana 13691m
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia

O carnaval em Uberlândia/MG possui tradição de festa popular, com histórico de admiração por todos (as) que participam direta e indiretamente deste conjunto cultural extremamente envolvente.

O portal oficial do Município (<https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/cultura-e-turismo/tradicoes-culturais-uberlandia/carnaval-uberlandia/#:~:text=As%20primeiras%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20carnavalescas%20de,sociedade%20ou%20fatos%20da%20%C3%A9poca.>) retrata que as primeiras manifestações carnavalescas de São Pedro de Uberabinha foram noticiadas em 1907, completando neste ano 116 anos da sua história, emergindo praticamente com o município de Uberlândia que na data da presente proposição tem 134 anos completos.

Neste período, várias foram as atividades desde marchinhas em praças, como grandes desfiles realizados nas Av. Monsenhor Eduardo, Afonso Pena, Anselmo Alves e atualmente na Av. Balaiadas, sendo um novo marco do carnaval local.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Emenda

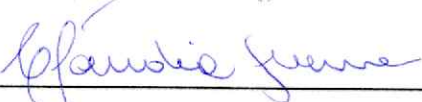
Emenda Nº 01300/2023



O carnaval movimenta um setor cultural especial que envolve dança, música, teatro, alimentação típica e movimenta a renda de compositores, carnavalescos, estilistas, costureiras(os) e artesãs(ãos), além de promover e ativar economicamente diversos outros setores, como o de tecidos, de adereços, de alimentação, de bebidas, de ambulantes, de infraestrutura e o turismo de viagens regional.

O portal Museu "Uberlândia Ontem e Sempre" (<http://www.museuvirtualdeuberlandia.com.br/site/historia-do-carnaval-em-uberlandia/>) destaca que o primeiro bloco carnavalesco da nossa cidade chamou "caricato", tendo destaque e representatividade a partir do ano de 1930, quando movimentos negros do bairro patrimônio adentraram na Av. Afonso Pena, efetivando de forma evidente a folia carnavalesca popular que, na época, pertencia a uma classe mais elitizada.

Assim, por seu histórico de desenvolvimento e para proteger esse evento histórico, cultural e turístico extremamente importante para o nosso Município, conto com apoio de todos(as) os(as) vereadores(as) para aprovar o presente projeto de lei.

Cláudia Guerra

CLÁUDIA GUERRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
PL 1036/2023



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

PROJETO DE LEI: 1036/2023 (PROC. N. 01584/2023)
ASSUNTO (SUBSTITUTIVO Nº 1300/2023): CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL, PARA FINS DE REGISTRO, O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VER. CLÁUDIA GUERRA

RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão para a realização de uma análise e emissão de parecer o substitutivo do Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pela nobre vereadora, pretendendo Registrar no Município de Uberlândia, para fins de proteção do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, o "Carnaval".

Este é, em síntese, o relatório.

PARECER:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:
(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;

c) redação final e proposição;

d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;

e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento. (grifos nossos)

Inicialmente, insta salientar que a manifestação desta Comissão restringe-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA PL 1036/2023



apresentada, além da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, no mérito da matéria.

Ressalta-se que, conforme a Lei Municipal n. 10.662/2010, o Registro é o instrumento adequado para a proteção de bens imateriais (art. 9º):

Lei n. 10.662/2010, Art. 9º O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, **bens de natureza imaterial**, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município para o conhecimento das gerações presente e futuras. (grifo nosso)

Portanto, o cidadão por meio de seus representantes legais tem o direito de solicitar o Registro e outras formas de proteção dos bens que considere de valor histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou afetivo para a sua cidade, **cabendo aos órgãos técnicos** a apreciação dos pedidos e o desenvolvimento dos estudos necessários.

O projeto apresentado encontra-se dentro das formalidades legais e constitucionais para análise da iniciativa já que se trata de matéria concorrente, apesar de alguns autores entenderem que o Registro é ato tipicamente administrativo formalizado com exclusividade pelo Poder Executivo.

Em apego ao debate, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível o tombamento por ato legislativo. Assim, como o Tombamento é um dos instrumentos jurídicos de proteção do patrimônio cultural, entende-se, *mutatis mutandis*, que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao processo de Registro.

Conforme decisão da Ação Cível Originária 1.208, movida pela União em face do Estado de Mato Grosso do Sul, na qual se discutiu o tombamento, realizado pelo mencionado Estado de bem pertencente àquela por meio de Lei Estadual 1.526/1994, o Ministro Relator Gilmar Mendes, entendeu que não há vedação ao tombamento feito por ato legislativo, porque tal providência possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, a ato do Executivo.

No município de Uberlândia as normas de proteção do patrimônio cultural estão regulamentadas pela Lei nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010.

A mencionada Lei traz em seu texto as regras que devem ser obedecidas pelo Município, para inscrever determinado bem, como de preservação histórica,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
PL 1036/2023



paisagística, artística ou cultural que levam a necessidade de impor-lhe o ônus do Registro.

Válido destacar que o Carnaval é uma tradição cultural da cidade de Uberlândia reconhecida pela Secretaria de Cultura e Turismo¹ e que conta, atualmente, com diversos eventos como: baile de máscaras, desfile das escolas de samba, blocos carnavalescos, cortejo de bloquinhos, dentre outros.

Assim, o “Carnaval” é um bem intangível e patrimônio cultural imaterial pertencente ao povo da cidade por seu valor histórico, artístico e cultural, e, como tal, deve obedecer às regras estabelecidas nos artigos acima citados.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, nossa opinião é de que o projeto merece a acolhida favorável por parte dos membros da Comissão.

Esse é o parecer, s.m.j.

CONCLUSÃO:

Com tais argumentos, opina este Relator pela **TRAMITAÇÃO** do projeto.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2023.


JAIR FERRAZ
Relator

Os demais membros desta Comissão apoiam o voto do Relator e manifestam-se **PELA TRAMITAÇÃO** do projeto.


ANTÔNIO AUGUSTO-QUEIJINHO
Presidente


ANDERSON LIMA
Membro

¹ UBERLÂNDIA, Secretaria de Cultura e Turismo. **Carnaval**. Disponível em: <<https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/cultura-e-turismo/tradicoes-culturais-uberlandia/carnaval-uberlandia/>>. Acesso em 04 ago. 2023.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E CIÊNCIA
PARECER

PROJETO DE LEI: 1036/2023 (PROC. N. 01584/2023)
ASSUNTO (SUBSTITUTIVO Nº 1300/2023): CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL, PARA FINS DE REGISTRO, O CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA: VER. CLÁUDIA GUERRA

RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão para a realização de uma análise e emissão de parecer o substitutivo do Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pela nobre vereadora, pretendendo Registrar no Município de Uberlândia, para fins de proteção do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial, o “Carnaval”.

Este projeto teve parecer favorável à sua tramitação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Este é, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Educação, Cultura e Ciência nos termos do inciso II do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

II - Educação, Cultura e Ciência: (Redação a Resolução n.º 113/19):

a) política e sistema educacionais; (Redação da Resolução n.º 035/03)

b) implantação de unidades e programas educacionais relativos a custo/benefício;

c) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio histórico e cultural do Município; (Redação da Resolução n.º 035/03)/ (Redação da Resolução n.º 113/19)

Consoante destacado pela Douta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, o intuito do presente projeto de lei é proteger a “Festa de Nossa Senhora da Abadia”,



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1036/2023



patrimônio histórico-cultural de natureza imaterial do município de Uberlândia, através do instrumento adequado, que é o registro.

Ademais, frisa-se que a competência para proteção do patrimônio histórico-cultural é administrativa e comum dos entes federativos.

Sobre a cultura, assim dispõe a Carta Magna:

CF, Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (grifo nosso)

Percebe-se que a proteção dos bens de natureza imaterial de valor histórico-cultural através do registro é uma das formas de proteção dos bens do patrimônio do Município de Uberlândia e, portanto, merece guarida.

Ressalta-se que, conforme a Ação Cível Originária n. 1.208, julgada pelo STF, ficou decidido que o tombamento pode ser feito por ato legislativo visto que tal providência possui caráter provisório. Em outras palavras, apesar de ser possível um ato legislativo dispor sobre tombamento, o caráter de definitividade da providência fica a cargo do Poder Executivo.

Válido destacar que, apesar da decisão falar sobre tombamento, é possível compreender que, *mutatis mutandis*, o mesmo possa ser utilizado para fins de registro, visto que também se busca a proteção do patrimônio histórico-cultural.

A legislação municipal que estabelece sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, inclusive os procedimentos necessários, é a nº 10.662/2010, sendo que sobre o registro destacam-se os seguintes termos:

Art. 9º O registro é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público reconhece, protege e inscreve em livro próprio, como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município para



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1036/2023



o conhecimento das gerações presente e futuras.

Verifica-se, então, que este projeto visa preservar como patrimônio histórico-cultural local, o bem de natureza imaterial, nacionalmente reconhecido, que é o Carnaval.

Importante ressaltar que, em âmbito nacional, o Carnaval é caracterizado por inúmeros bens culturais protegidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), como o Frevo, Maracatu Nação, Maracatu de Baque Solto, Matrizes do Samba e Samba de Roda do Recôncavo Baiano¹.

Já a nível municipal, a própria Prefeitura reconhece o evento como uma das tradições culturais da cidade².

Assim, no mérito, esta Comissão manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do projeto.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e não vinculante, os pareceres da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

¹ IPHAN. **Carnaval brasileiro é caracterizado por bens culturais protegidos pelo Iphan**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/3469/carnaval-brasileiro-e-caracterizado-por-bens-culturais-protetidos-pelo-iphan>>. Acesso em 17 ago. 2023.

² Para mais informações, acesse: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/prefeitura/secretarias/cultura-e-turismo/tradicoes-culturais-uberlandia/>



Câmara Municipal de Uberlândia
PL 1036/2023



CONCLUSÃO:

Diante do exposto, do ponto de vista dos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental da proposição, para efeito de admissibilidade e tramitação, **conclui-se pela TRAMITAÇÃO da matéria** em análise.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2023

*Thais Andrade
Relatora Suplente*

NEEMIAS MIQUÉIAS
Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se pela **TRAMITAÇÃO** da matéria.


MURILO FERREIRA
Presidente


ABATENIO MARQUEZ
Membro